



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 157.212 - RS (2009/0244476-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DÉBORA UNGER DA SILVA FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOLZIRO JOSÉ COSTA ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ACUSADO CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. SÚMULA N. 415/STJ. MENORIDADE. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o período máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Aplicação do enunciado n. 415 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatado que o paciente tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato delituoso, aplica-se o redutor do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal, inclusive para a fixação do período máximo de suspensão do processo.

3. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.

4. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.212 - RS (2009/0244476-0)

IMPETRANTE : DÉBORA UNGER DA SILVA FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOLZIRO JOSÉ COSTA ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOLZIRO JOSÉ COSTA ALVES, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (RESE nº 70001514900).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo recebida a exordial acusatória em 23-9-1998. Citado por edital, o interrogatório foi designado para o dia 28-7-2000, não comparecendo o paciente, motivo pelo qual o Juízo Singular, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, suspendeu tão somente a tramitação do feito, deixando de determinar a suspensão do prazo prescricional ao argumento de que tornaria o crime imprescritível, o que seria vedado pela Constituição Federal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dado provimento ao reclamo para suspender o prazo prescricional pelo prazo de 8 (oito) anos. O aresto foi publicado em 29-12-2000 e transitou em julgado em 01-2-2001, ficando o processo suspenso até 1-2-2009. Em 30-4-2009 prosseguiu-se com o andamento do feito, tendo o paciente sido citado pessoalmente para, em 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação.

Sustentam os impetrantes que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que está sendo intimado para defender-se de um delito cuja punibilidade já deveria ter sido declarada extinta há 4 (quatro) anos.

Assevera que o Tribunal *a quo*, ao calcular o prazo prescricional, não aplicou o redutor previsto no art. 115 do Código Penal, pois o paciente, à época do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos. Aduz, assim, que em se tratando de crime de furto tentado, a pena máxima em abstrato seria de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, logo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 109, inciso IV do Código Penal, prescreveria em 8 (oito) anos. Entretanto, aplicando-se a redução em razão da menoridade, o prazo prescricional correto da pretensão punitiva seria a metade, isto é, 4 (quatro) anos.

Defende, ainda, que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é assente ao determinar que a suspensão do prazo prescricional do art. 366 do Código de Processo Penal pode ser realizada pelo prazo máximo da prescrição da pena em abstrato, razão pela qual, no caso, o prazo prescricional deveria ter voltado a fluir desde 30-12-2004.

Pretende, liminarmente, a imediata suspensão do prazo para apresentação da resposta por escrito à acusação no Processo-Crime nº 095/2.04.0000620-6, da comarca de Estância Velha. No mérito, pugna para que seja declarado nulo o acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

O pleito liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 116/119, para determinar a suspensão do trâmite do processo em tela até o julgamento do mérito da impetração.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 133/138.

Em parecer acostado às fls. 140/142, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, por vislumbrar a atuação desta Corte em supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.212 - RS (2009/0244476-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* a impetrante pretende, em síntese, a declaração da extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação à acusação que lhe atribui a suposta prática do crime de tentativa de furto ocorrida aos 13.8.1998.

Constata-se da documentação acostada aos autos que, após ter sido citado por edital, o paciente não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, razão pela qual o magistrado singular determinou a suspensão do processo, deixando, porém, de suspender o prazo prescricional, por entender que não poderia o legislador infraconstitucional ampliar o rol de crimes imprescritíveis previstos na Constituição Federal (fl. 47).

Contra esta decisão insurgiu-se o Ministério Público por meio de recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento para determinar a suspensão do prazo prescricional pelo período de 8 (oito) anos.

Inicialmente cumpre frisar que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o período máximo da suspensão do processo, quando determinada com arrimo no artigo 366 do Código de Processo Penal, não pode ultrapassar o lapso de tempo previsto para a configuração da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima abstratamente atribuída ao tipo penal no qual o acusado é dado como incurso, de acordo com as disposições do artigo 109 do Código Penal. Formou-se esta convicção justamente para impedir a imprescritibilidade de crimes aos quais a Constituição Federal não atribui tal característica, evitando-se, assim, a suspensão indefinida da ação penal.

A propósito, confira-se a redação do enunciado n. 415 deste Superior Tribunal de Justiça:

"O período de suspensão do prazo prescricional é regulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo máximo da pena cominada."

Apenas a título de ilustração, citam-se alguns precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito, restabelecendo-se, por conseguinte, a decisão de primeiro grau que, diante do não comparecimento do acusado, fixou o limite temporal para a suspensão do prazo prescricional

(HC 69.377/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. LIMITE PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. Conforme pacífico magistério do Superior Tribunal de Justiça, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. Precedente do STJ.

(...)

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida. (HC 95.398/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/06/2008)

E ainda, para fins de fixação do aludido prazo máximo de suspensão do processo, admite-se a incidência das causas redutoras do lapso prescricional previstas no artigo 115 do Código Penal, ou seja, quando o agente, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, conforme já decidido por esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes).

II - Tendo-se em conta a pena máxima do delito de furto qualificado perpetrado por menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 06 (seis) anos, ex vi dos arts. 109, inciso III c/c 115, do Estatuto Repressivo.

III - In casu, a denúncia foi recebida em 02/02/2000 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 27/04/2000.

Em 26/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual, considerando também o lapso de aproximadamente 03 (três) meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo, não se operou, haja vista que não ultrapassou o prazo de 06 (seis) anos previsto arts. 109, inciso III c/c 115, do Código Penal.

Ordem denegada. (HC 159.429/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Na hipótese dos autos, embora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tenha determinado a suspensão do prazo prescricional pelo período de 8 (oito) anos, tomando como base a pena máxima possível para o crime de furto tentado - 2 (dois) anos e 8 (oito) meses -, constata-se que olvidou-se em considerar o mencionado redutor dos lapsos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, tendo em vista que o paciente, na data dos fatos, tinha apenas 18 (dezoito) anos de idade, conforme atestam os documentos de fls. 15, 25 e 26.

Assim, tendo em vista que o prazo prescricional da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorreria no período de 4 (quatro) anos, em razão da incidência do disposto no artigo 115 do Código Penal, o período de suspensão da ação penal, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, não poderia ter ultrapassado tal lapso.

A partir desta conclusão, infere-se que a aludida suspensão, iniciada aos 29.12.2000 com a publicação do acórdão proferido no recurso em sentido estrito objurgado (fl. 75), findou-se aos 30.12.2004, data a partir da qual deve ser considerada como a retomada do curso do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelecido o referencial, cumpre analisar os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, cuja declaração é almejada nesta impetração.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a prática delituosa atribuída ao paciente teria ocorrido aos 13.8.1998 (fls. 16/18), sendo certo que a exordial acusatória foi recebida pelo magistrado singular aos 23.9.1998 (fl. 78). Como ainda não há sentença condenatória, próximo marco capaz de interromper o curso do prazo prescricional, computa-se, inicialmente, o período entre a data do recebimento da denúncia até a determinação de suspensão do aludido prazo, ocorrida com a publicação do acórdão do recurso em sentido estrito aos 29.12.2000 (fl. 75), no qual constata-se o decurso de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias.

Entretanto, após o término da suspensão do prazo prescricional, ocorrida aos 30.12.2004, constata-se o decurso de mais de 4 (quatro) anos - já com a soma do período anterior à suspensão - sem que o Estado tenha exercido a sua pretensão punitiva, pois o processo-crime em análise apenas retomou o seu curso aos 30.4.2009, conforme se infere do documento acostado à fl. 77.

Por fim, embora tenha o Ministério Público Federal opinado pelo não conhecimento da impetração, por considerar que a reincidência noticiada à fl. 134 teria sido causa da interrupção do lapso prescricional, é certo que tal fato apenas dá causa à interrupção da prescrição da pretensão executória, da qual certamente não se cuida na hipótese, conforme entendimento já consolidado no âmbito desta Corte Superior de Justiça no enunciado n. 220 da Súmula, *in verbis*:

"A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva."

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para declarar extinta a punibilidade do paciente pelo delito que lhe é atribuído na exordial acusatória que deu origem à Ação Penal n. 17292, da Vara Única da comarca de Estância Velha/RS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0244476-0

HC 157.212 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400006206 70001514900 9520400006206

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DÉBORA UNGER DA SILVA FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOLZIRO JOSÉ COSTA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário